



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 26/2026**

**Projeto de Lei do Executivo nº 00r/2026**

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 006/2026, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.793, de 03/01/ 2024, para incluir a Função Gratificada de Coordenador de Polo da Universidade Aberta do Brasil - UAB, definir suas atribuições, modificar a redação do § 2º do art. 75.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE ALTERA O § 2º DO ART. 75 DA LEI Nº 1.793/2024 PARA INCLUIR O CARGO DE COORDENADOR DE POLO DA UAB. COMPETÊNCIA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO, para incluir O. EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa a alterar o § 2º do art. 75 da Lei 1.793/2025, a Função Gratificada de Coordenador de Polo da Universidade Aberta do Brasil - UAB, e definir suas atribuições.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A presente análise se faz necessária em razão da complexidade que envolve a matéria, especialmente no que tange a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal correlata.

A presente demanda surge da necessidade de se garantir a segurança jurídica do ato administrativo, evitando questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil, bem como assegurando o cumprimento das obrigações legais e a manutenção do equilíbrio financeiro do município. A análise considerará a legislação vigente e as melhores práticas da administração pública na tomada de decisão.

Além disso, é fundamental analisar se a proposta legislativa contempla mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a garantir a sustentabilidade financeira do município a longo prazo.

Não foi requerido o regime de extrema urgência

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis e o processo encontra-se em ordem.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como, não vincula a decisão da autoridade superior.

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O objeto desta proposição se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito:**

***III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.***

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise se trata da inclusão da Função Gratificada de Coordenador de Polo da Universidade Aberta do Brasil - UAB, definir suas atribuições, para o suporte necessário à prestados dos serviços públicos aos munícipes que estudam no Polo da UAB neste Município.

Tais medidas são necessárias para assegurar a adequada organização da Estrutura Funcional Permanente do Município, promover maior eficiência na gestão administrativa e garantir a continuidade e a melhoria da prestação dos serviços públicos, em consonância com o interesse público e as demandas atuais da Administração Municipal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

**Do Imperativo de Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

A aprovação do Projeto de Lei em análise está intrinsecamente ligada ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente em seus artigos 16 e 17. A LRF, como norma de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe aos gestores públicos o dever de planejar,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

controlar, transparentar e responsabilizar-se pelos seus atos, especialmente no que tange à despesa com pessoal.

O artigo 16 da LRF veda a criação de cargos públicos para contratação de profissionais, sem o impacto financeiro e fiscal. Essa restrição, visa a evitar que o administrador público utilize a máquina administrativa para fins eleitoreiros, comprometendo o equilíbrio fiscal do Município, o que não é o caso do presente projeto, uma vez que a busca de assessorias externas gera um custo mais elevado para os cofres públicos, e o impacto financeiro e fiscal foram encaminhados com o Projeto de Lei.

Como se colhe da transcrição que trago a colação que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (destaque nosso)

O artigo 17 da LRF, por sua vez, estabelece requisitos permanentes para a concessão de qualquer aumento de despesa com pessoal. Exige-se, nesse sentido, a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no período de vigência, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a declaração de que o aumento é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O descumprimento de qualquer desses requisitos pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor público às sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Senão vejamos:





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (destaquei)

Destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis com a comprovação do impacto financeiro, e **as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei serão custeadas com recursos de rubrica já existente para os servidores da Secretaria de Educação**, não trazendo quaisquer despesas que possam impactar o orçamento do Município, caso seja aprovada o presente projeto.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Presidência da Câmara, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa a alterar o § 2º do art. 75 da Lei 1.793/2025, incluir a Função Gratificada de Coordenador de Polo da Universidade Aberta do Brasil - UAB, e definir suas atribuições.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

- b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

Salvo melhor Juízo, é o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 02 de fevereiro de 2026.

**Renilson Tonini da Silva**

**Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 02/02/2026 11:28

Checksum: **0A23D9D97BB6577B2D14E701FCAE342FC6EB533E8050B999E296085D11B0AEDA**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003400360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.